



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.721987/2014-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.259 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente JOSE OVIDIO GOMES DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ITR. ÁREA DE PASTAGENS.

Apenas a quantidade de animais no último dia do ano base é indício insuficiente para se apurar quantas cabeças foram apascentadas no transcorrer do mês de dezembro e muito menos a quantidade média de cabeças no ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Matheus Soares Leite que dava provimento parcial ao recurso para restabelecer uma área de pastagem de 93,5 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou impugnação contra Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados fundamentos da decisão, detalhados no voto. Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, *abordando a área de pastagem*.

É o relatório, elaborado considerando-se a “Formalização/Padronização de Paradigmas e Repetitivos”¹.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Área de pastagem. O recorrente sustenta que não comprovou a área de pastagem por confundir ano base e exercício. A documentação apresentada com a impugnação versa sobre ano base posterior ao ano base objeto do presente lançamento. Assim, destacando que explorava o imóvel rural em regime familiar mediante contrato verbal (Código Civil, art. 107), instrui as razões recursais com fichas da inspetoria veterinária em seu nome e em nome dos filhos a ter por referência a propriedade objeto do lançamento, emitidas pelo Departamento de Produção Animal / Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Agronegócio – RS, *a evidenciar apenas a posição (saldo) dos animais no último dia do ano base objeto do lançamento.*

As fichas revelam que havia na propriedade rural objeto do lançamento animais de médio porte e de grande porte no último dia do ano base.

Devemos ponderar, contudo, que o isolado indício em questão é insuficiente para gerar convencimento acerca de quantas cabeças foram apascentadas no transcorrer do mês de dezembro e muito menos a quantidade média de cabeças no ano.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

¹ Assevero que apreciei apenas o presente processo nº 11075.721987/2014-56 (item 01 da Pauta) e que, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, ele será paradigma para o julgamento do processo constante do item 02 da Pauta. Para facilitar a consulta pelos demais conselheiros, destaco as e-folhas do processo nº 11075.721987/2014-56 em que se encontram os seguintes documentos: Notificação de Lançamento do Exercício 2009 a ter por objeto o imóvel denominado “FAZENDA NEITH”, e-fls. 03/07; Impugnação, e-fls. 21/22; documentos (**referentes ao exercício de 2010**) a instruir a impugnação, e-fls. 30/78; Acórdão a julgar a impugnação improcedente, e-fls. 90/93; intimação do acórdão em 15/09/2020, e-fls. 96/98; Recurso Voluntário, e-fls. 101/102, interposto em 07/10/2020, e-fls. 99; e documentos (**referentes ao Exercício de 2009**) a instruir o recurso, e-fls. 103/107.